

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
YTALO HIAGO CARDOSO DA SILVA CUSTÓDIO

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS: aspectos jurídicos, culturais e  
psicológicos**

Anápolis/GO

2021

YTALO HIAGO CARDOSO DA SILVA CUSTÓDIO

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS: aspectos jurídicos, culturais e psicológicos**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do (a) Professor (a) Mylena Seabra Toschi

Anápolis/GO

2021

YTALO HIAGO CARDOSO DA SILVA CUSTÓDIO

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS: aspectos jurídicos, culturais e psicológicos**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo monográfico acerca da violência contra os animais e as leis que englobam os crimes. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre o histórico do direito dos animais e a legislação vigente, partindo do conceito histórico, evolução dos direitos e tipificação da lei do que vem a ser a violência animal. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar os aspectos sociais e culturais, partindo da mudança do conceito de violência contra o animal, dispendo sobre as práticas que ainda são aceitas pela sociedade mas que são caracterizadas como violência e os maus tratos em meio urbano. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente sobre o perfil do violentador, apresentando seu comportamento, o transtorno antissocial, práticas de abuso contra o animal e tortura como forma de prazer. Ainda, se apresenta o Projeto de Lei nº 6799 de 2013.

**Palavras-chave:** Violência Animal. Abuso. Direito Ambiental. Crime Ambiental.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....</b>                                | <b>03</b> |
| 1.1 História do direito dos animais.....   | 03        |
| 1.2 A evolução do direito dos animais.....   | 04        |
| 1.3 A tipificação da lei acerca do que é violência animal.....   | 07        |
| <b>CAPÍTULO II – ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS.....</b>   | <b>11</b> |
| 2.1 Mudança do que se entende do conceito de violência contra o animal .....   | 11        |
| 2.2 Práticas ainda aceitas de violência contra o animal não humano em nossa sociedade .....                                  | 14        |
| 2.3 Maus tratos aos animais nos meios urbanos .....  | 15        |
| <b>CAPÍTULO III – TIPO DE COMPORTAMENTO QUE TÊM O INDIVÍDUO QUE COMETE TAIS ATOS E A BUSCA PELA OBTENÇÃO DE PRAZER .....</b> | <b>19</b> |
| 3.1 Transtorno antissocial.....  | 19        |
| 3.2 Projeto de Lei nº 6799 de 2013.. .....   | 20        |
| 3.3 Práticas de abuso e violência contra o animal .....  | 24        |
| 3.4 Tortura gratuita como forma de prazer .....  | 26        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>28</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>30</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a violência animal e o meio jurídico, de acordo com a doutrina e a jurisprudência atual e anterior. O trabalho foi realizado mediante pesquisa bibliográfica e baseada nas jurisprudências dos Tribunais brasileiros. Sabe-se que a violência contra o animal deve ser combatida de forma mais rigorosa, tendo em vista os grandes índices que vêm ocorrendo.

Há muito tempo os animais vêm sofrendo violência, não são apenas os domésticos, mas também os demais, como cavalos, bois, galos, entre outros. Vale lembrar que violência não é apenas bater ou machucar o animal, mas também a prática de abandono. Ou seja, existem várias práticas de abuso e violência animal. Até pouco tempo as pessoas não se importavam com os animais, uma vez que achavam que eles não possuíam liberdade, integridade física e raciocínio ou sentimento.

Desta forma, fica evidente que o animal não possui formas de comunicação com os seres humanos, sendo que, em decorrência disso, merecem ser representados por alguém ou alguma instituição para que seus direitos não sejam violados. A partir de então, a sociedade passou a olhar os animais com outros olhos, buscando leis mais severas para aqueles que praticam qualquer prática de abuso ou violência contra eles.

Diante disso, o Direito Ambiental proporcionou uma maior proteção aos animais a partir da Lei dos Crimes Ambientais, bem como existem projetos de lei que buscam tornar mais severas as leis para os violentadores e abusadores de animais. Com isso, aqueles que promoveram rinhas de galo, vaquejadas, envenenaram cães e gatos, mataram de formas cruéis os animais, terão que responder criminalmente por isso.

Desta forma, o presente trabalho busca elucidar todas e quaisquer dúvidas advindas do direito em relação à violência contra os animais, bem como contribuir como forma de estudo para aqueles que buscam saber mais sobre o tema.

# **CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

No presente capítulo será abordado sobre o breve histórico dos direitos dos animais e a legislação vigente no Brasil, sendo que apresentar-se-á em primeiro tempo a história do direito dos animais, posteriormente abordando-se a sua evolução e, por fim, a tipificação da lei sobre o que é a violência animal.

## **1.1 História do direito dos animais**

O direito dos animais passou a compor o ramo do direito de forma inovadora, tendo em vista que engloba também a proteção ao meio ambiente e ecossistema. O ponto principal dos direitos dos animais são a vida e a liberdade, que são pontos cruciais para inibir a crueldade e os maus tratos. Deste modo é válido dizer que a existência dos animais faz parte do meio ambiente, habitando a Terra antes mesmo do ser humano a povoar.

A convivência entre homem e animal se dá desde o início dos tempos. Com o passar dos anos a utilização dos animais a fim de satisfazer alguma vontade adquiriu proporção necessária para que fosse discutida a ação do homem em usar, de forma desregrada, os animais em seu favor. No século VI antes de Cristo, Pitágoras já abordava o tema, dispondo considerações acerca do respeito aos animais, uma vez que alguém poderia se reencarnar neles. Do mesmo modo, Aristóteles dizia que os animais, por não estarem no mesmo patamar dos homens, eram irracionais e apenas instrumentos que buscavam satisfazer o ser humano. O conceito de animal ficou restrito apenas ao que a Bíblia apregoa, sendo que apenas em 1641 teve-se uma análise direta para que fossem criados os direitos dos animais, através de René Descartes (DELABARY, 2012).

'Maus tratos' podem ser conceituados como a submissão de alguém a tratamento cruel, a trabalho forçado e/ou à privação de alimentos ou cuidados, conceito este que, verdadeiramente, quando referente aos animais, pode ser tido de forma mais ampla, uma vez que outras práticas cruéis nele se encaixam perfeitamente. Além disso, os maus tratos são realizados "pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo



muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial” (DELABARY, 2012, p.835).

Com a evolução do ser humano, o uso de forma indiscriminada dos animais fez com que eles fossem usados para diversos fins e se tornassem vítimas do homem. Assim, Cláudio Xavier (2013) dispõe:

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios. O modo como são tratados os animais contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico (XAVIER, 2013, p.160).

De acordo com Laerte Fernando Levai (1998, p. 32), “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo - portanto - tratamento condigno”. Ressalva-se ainda que os maus-tratos não são realizados por meio da ação do ser humano, mas ainda pela omissão de cuidados ao animal, podendo levá-lo à morte.

Diante disso, é possível perceber que toda criatura possui direito à vida, sendo então uma questão de justiça. Vale lembrar que antigamente não haviam apenas os maus-tratos, mas também a morte em massa de animais silvestres, bem como o seu tráfico para outros países (LEVAI, 1998).

## **1.2 A evolução dos direitos dos animais**

Vários foram os posicionamentos em favor dos animais, a partir da percepção de que são seres de bem comum de todos e que mereciam ser cuidados por toda a sociedade, e não maltratados por ela.

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual [...] (DIAS, 2007, p.155).

Em 1822 forma-se os movimentos protecionistas, assim, a Inglaterra apresentou o *British Cruelty to Animal Act*, visando coibir e proibir a ação má contra os animais. Em 1838 e 1848, Alemanha e Itália apresentaram normas que protegiam os animais de maus-tratos e crueldade. Em 1911, a Inglaterra, outra vez, apresentou o *Protection Animal Act*, objetivando impor limites as práticas humanas no que tange aos animais, buscando protegê-los (RODRIGUES, 2012).

Com tantos acontecimentos em relação aos animais, foi editada em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, através da UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, dispondo acerca dos limites impostos ao homem diante da fauna. Assim, preceitua Danielle Tetu Rodrigues (2012, p. 65):

[...] apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais.

O Preâmbulo da Declaração apresenta os animais como sujeitos de direitos, apresentando ainda pelos quatorze primeiros artigos sobre “o respeito perante a vida dos animais não-humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldade que sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, [...], etc.” (TINOCO, CORREIA, 2010, p.184).

Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, outras normas foram apresentadas, com cunho internacional, visando proteger a fauna mundial. De acordo com Edna Cardozo Dias (2007), podem-se citar: Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (1950); Convenção Internacional da Pesca da Baleia (1946); Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (1973); Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (1979) e; Convenção sobre a Biodiversidade (1992).

Já no Brasil, algumas leis apontam sobre os maus tratos praticados contra os animais. Um exemplo claro é a Lei das Contravenções Penais apresentando, em seu artigo 64, da seguinte forma:

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa; §1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. §2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941, *online*).

Cabe dizer que “o Decreto-Lei nº 24.645/34 não foi revogado pelo art.64 da Lei de Contravenções Penais” (LEVAI, 1998, p. 43). Deste modo, os dois diplomas legais abrangem a proteção dos animais diante de atos cruéis e abusivos e coexistem de forma harmônica. Conforme dispõe Danielle Tetu Rodrigues (2012, p.66), “o qual [artigo 64 do Dec.-lei 3.688] não revogou o Dec.-lei 24.654/34, mas sim o complementou com preceitos que visam a proteção dos Animais”.

O Código Florestal, disposto a partir de 1965, apresenta condutas que podem ser tipificadas como contravenções, iniciando com uma pena de três meses até um ano de prisão simples. Referido Código foi revogado pelo Código Florestal de 2012, ou Lei nº 12.651/2012, que passou a ser omissivo quanto a essas condutas (DIAS, 2007).

De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, tem-se a tipificação de maus-tratos à animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Referido artigo revogou o artigo 64, anteriormente mencionado, tendo em vista que maus-tratos à animais não é considerado como contravenção penal, mas sim como crime.

A Lei 9.605, de 1998, define crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independentemente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. [...] Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. O novo diploma apresentou, também, a regra de co-autoria e participação nos crimes contra os Animais (RODRIGUES, 2012, p.68).

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, houve a responsabilidade da pessoa jurídica, quanto ao crime praticado contra o meio ambiente, trazendo

após alguns anos sobre os tipos penais e as suas respectivas sanções (RODRIGUES, 2012).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, dispõe sobre os direitos e deveres do ser humano no que tange ao meio ambiente e à fauna e flora brasileira, devendo estar todos atentos ao que segue:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, *online*).

Por mais que as doutrinas tenham opiniões divergentes, Erika Bechara (2003) dispõe seu pensamento em conformidade com a Constituição Federal, sendo que a Constituição expressa de forma clara sobre a sua intenção em proteger a fauna e a flora, buscando proteger também o ser humano. Assim, cada um pode usar o meio ambiente, porém de forma que não o prejudique ou cause danos, usando-o com razão e ponderando suas atitudes.

### **1.3 A tipificação da lei acerca do que é violência animal**

De acordo com a Resolução n º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabelece acerca dos maus-tratos, crueldade e abuso, em seus conceitos, veja-se:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...] II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (BRASIL, 2018).

Pode-se dizer que o abandono de animais está elencado no que se refere aos maus-tratos, uma vez que ao abandonar o animal, este sofrerá e isso é uma forma de maltratá-lo. Assim como os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, os maus tratos praticados contra animais possuem natureza de ação penal incondicionada, ou seja, não dependem de representação, sendo promovida exclusivamente pelo Ministério Público. Assim:

“O tipo abrange todos os animais, sejam eles silvestres (aqueles pertencentes à fauna silvestre)[87], domésticos (aqueles que vivem ou são criados em casa) ou domesticados (aqueles que foram domados, amansados), nativos (aqueles que se originam naturalmente em uma região sem a intervenção do homem) ou exóticos (espécies que não são originárias da área em que vivem) (CAPEZ, 2014, p. 76)

Quando são constatados os maus-tratos aos animais, de forma simples, a pessoa que praticou terá sua pena de três meses até um ano, somando-se a multa. Porém, se disso resultar a morte do animal, a sua pena poderá ser aumentada de um sexto até um terço.

Em 2020, o presidente Jair Messias Bolsonaro, sancionou no dia 29 de setembro a Lei Sanção (Lei nº 14.064/2020). Possui referido nome em homenagem ao cachorro Sanção, que foi vítima de maus-tratos e teve suas patas traseiras decepadas por um vizinho, que era reincidente em cometer atos contra os animais. Com a lei, o artigo 32 foi alterado, passando a constar no parágrafo 1º - A: “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

Este parágrafo dispõe apenas sobre cães e gatos por serem animais domésticos, que são mais comuns na sociedade e são considerados na maioria das vezes como entes participantes da família. Este é um ponto que será melhor abordado nos próximos capítulos, tendo em vista que o direito dos animais está diretamente vinculado a questões afetivas humanas.

Existem pensadores que vêem o aumento da pena como um absurdo, tendo em vista que é desproporcional, sendo maior do que sanções que visam punir crimes considerados maiores:

A título de comparação, a pena para o crime de abandono de incapaz (artigo 133 do Código Penal) é de seis meses a três anos, e se resulta em lesão corporal grave, é de um ano a cinco anos; já para a lesão corporal simples a pena é de três meses a um ano, enquanto que no caso de lesão grave, salta para um a cinco anos. [...] Nota-se, portanto, a completa ausência de proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação brasileira (SANTOS, 2020, p.1).

Com o passar dos anos a percepção dos direitos dos animais vem mudando, passando a vê-los como seres que possuem sentimentos, não apenas como coisas, tendo direito de serem preservados e apoiados pela sociedade.

O animal de estimação demonstra uma importância especial para certos membros de uma família, como por exemplo, uma pessoa idosa, crianças, pessoas com certo tipo de deficiência, pessoas que possuem um quando depressivo intenso, dentre outros. A relação com essas pessoas pode trazer muitos benefícios, em especial o emocional, pois o afeto que o animal demonstra-lhes pode até mesmo suprir o sentimento de solidão. Atualmente, existem pessoas que preferem adotar um animal a ter filhos (OLIVEIRA, 2020, p.8)

Atualmente, animais são considerados como filhos, irmãos, parentes. São dotados e rodeados de carinho por seus donos e muitas vezes por pessoas que passam ou os veem na rua. É necessário observar que a maioria dos seres humanos gosta e protege os animais. Alguns não gostam, porém não os maltratam. Porém, a minoria que não gosta e maltrata que é terrivelmente perigosa, uma vez que estes causam problemas e dor para os animais, podendo até mesmo, matá-los.

Os casos em que ocorrem os maus-tratos contra os animais tem aumentado cada dia mais. Hoje, pode-se ver nos noticiários até mesmo pessoas matando cachorros com arma de fogo, o que leva a refletir acerca do caráter do ser humano. É necessário observar a atitude das pessoas pois, muitas vezes estas mostram indícios de crueldade e resquícios de problemas que possam levar à violência.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial 1713167/SP, através do Ministro Luis Felipe Salomão, em 2018, que:

[...] 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-

modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2018, *online*).

Deste modo, é cabível dizer que os animais estão elencados nas leis de proteção ambiental tendo em vista que são essenciais para o equilíbrio ambiental. Assim, o Estado deve tomar medidas de proteção diretas e concretas para eles, uma vez que, assegurada a proteção do meio ambiente na Constituição Federal, os animais devem estar inseridos neste meio.

Uma jurisprudência que abrange sobre o tema é a do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 20732780520208260000, onde o Relator Jair de Souza, em 02 de junho de 2020 dispôs:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda. Regulamentação da posse direta de animal de estimação. Animal de estimação adquirido no curso do relacionamento ora dissolvido. Consideração dos animais domésticos como seres sencientes e indubitável apego sentimental ao mascote que autoriza a posse/"guarda" alternada entre seus co-proprietários. Precedentes. Situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19 que, todavia, autoriza a mitigação, POR ORA, desta solução, em especial por residirem os envolvidos em cidades distantes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2020, *online*)

Com isso, é possível perceber que os animais estão sendo protegidos não somente pelas leis que já dispõem sobre a violência contra os animais, mas também pela jurisprudência, trazendo mais proteção do que a esperada, aumentando a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, cuidando de seus direitos assegurados no Brasil.

## **CAPÍTULO 2 - ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS**

No presente capítulo será abordado sobre os aspectos culturais e sociais que envolvem os animais. Neste sentido, será exposto primeiramente sobre a mudança do que se entende do conceito de violência contra o animal. Posteriormente será tratado sobre as práticas que são consideradas como violência contra o animal não humano na sociedade brasileira. E, por fim, será abordado sobre os maus tratos aos animais nos meios urbanos.

### **2.1 Mudança do que se entende do conceito de violência contra o animal**

De início é importante destacar que antigamente não tinha a definição correta de violência contra os animais, o que veio a ocorrer em um espaço curto de tempo, sendo realmente definido o termo “violência contra animais” em meados de 2018, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Por mais que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais de 1998 apresentassem sobre a proibição de maus tratos, atos cruéis e abuso contra animais, não havia um conceito correto ou até mesmo apresentado para violência animal. Deste modo, com a Resolução nº 1236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicado em 29 de outubro de 2018, no Diário Oficial da União, foi apresentado um conceito que definisse de forma clara o que são os maus tratos, crueldade e abuso que tratam da violência contra os animais, veja-se:

II- Maus-tratos: Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. III- Crueldade: Qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. IV- Abuso: Qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. V - Abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse. (CFMV, 2018, *online*).

Vale salientar que a Resolução trouxe ainda 29 (vinte e nove) exemplos de violência que são praticados contra animais, podendo destacar entre eles o



abandono, a punição que leve o animal a sentir dor e até mesmo a realização de cirurgia sem a aplicação de anestesia.

É importante destacar que a violência contra o animal nem sempre é praticada por seu dono, podendo ser praticada também por médico veterinário ou zootecnista. Neste caso, deverá ser informado o Conselho Regional de Medicina Veterinária para os devidos procedimentos legais pertinentes aos profissionais, conforme o parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução.

Diante de tal afirmativa é necessário dizer sobre o dever do médico veterinário e do zootecnista, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, 2º e 3º da Resolução 1236 de 2018:

Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais. §1º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies. §2º - O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes. §3º - Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is). (CRMV, 2018, *online*).

Deste modo, caso o profissional que atue na área de cuidados dos animais perceba que este está sofrendo algum tipo de violência, deverá tomar as devidas providências o mais rápido possível, fazendo o termo de constatação no prontuário do animal e remeter o documento ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua circunscrição.

Embora a legislação brasileira possua respaldos e proteção para os animais, estes acabam sendo “desmerecidos” porque o direito mais utilizado é aquele que beneficia o homem. Contudo, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de

modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal. (SCANDIUZZI, 2016, *online*)

Diante de tal afirmativa, é possível perceber que os animais são sujeitos de direitos, sendo assim considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo sentido, Caroline Scanduzzi (2016, *online*) continua a expor:

O sujeito de direito é todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres, não apenas o ser humano, mas também os determinados em lei. É necessário observar que de acordo com o direito moderno, a visão de que apenas a pessoa é sujeito de direito está equivocada.

Por mais que os animais sejam vistos como sujeitos de direitos eles não possuem capacidade de estar em juízo e assim deverão ser representados judicialmente, sendo que

[...]embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas (DIAS, 2005, *online*).

No ordenamento jurídico brasileiro as pessoas jurídicas são vistas como sujeito de direitos. Assim, não há o que debater se os animais entram ou não nessa classificação, tendo em vista que, se em tese, uma empresa que não é uma pessoa em carne e osso pode ser considerada assim, um animal também pode.

Edna Cardozo Dias (2005) continua a explicar acerca dos direitos dos animais como indivíduos e sobre as pessoas: “[...]constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento”.

Desta forma é importante observar o princípio da igualdade de interesses, tendo em vista que não se deve discutir qual o valor de cada vida, mas sim tratar todas as vidas de forma geral.

## 2.2 Práticas ainda aceitas de violência contra o animal não humano em nossa sociedade

A violência contra o animal deve ser combatida de forma mais severa a fim de que tal prática seja finda. Porém existem algumas práticas que, de acordo com alguns cientistas, não podem ser extintas, tendo em vista que é necessário fazer estudo de animais, como é o caso da vivisseção. A vivisseção significa “cortar vivo”, ou seja, qualquer forma de experimento que implique em intervenção, buscando observar alguma característica.

Por mais que esta prática seja antiga e que vários dos cientistas a defendesse, existem aqueles que, por mais que a apoiavam, tinham a convicção de que poderia ser falha em algumas ocasiões, a saber:

É realmente certo que, para problemas de aplicação imediata à prática médica, as experiências feitas no homem são sempre as mais concludentes. Nunca ninguém disse o contrário; somente, como não é permitido pelas leis da moral nem pelas do Estado realizar no homem experiências imperiosamente exigidas pelo interesse da ciência, proclamamos bem alto a experimentação em animais(TINOCO, 2008, *online*).

Desta forma, vários são contra a prática do vivisseccionismo. Médicos se posicionam aduzindo que isso não traz benefício nenhum, uma vez que as estruturas humanas e dos animais são totalmente divergentes. Assim:

O uso de animais na pesquisa médica e científica não traz nenhum benefício ao progresso científico. Os animais possuem uma anatomia diferente da do homem e uma consistência/estrutura dos tecidos também diferente. O cirurgião depois de ter experimentado as técnicas nos animais, passa para o homem que será a verdadeira cobaia experimental. Os cirurgiões experimentais, convencidos que aquilo que viram nos animais tem validade para o homem, no momento que passam para este último, se tornam menos prudentes do que deveriam ser, e conseqüentemente fazem mais danos (GREIF; TRÉZ, 2000, p.16)

É importante ter em mente que outras medidas deverão ser buscadas para os experimentos, pois os animais não merecem ser meras cobaias. Desta forma, é preciso que se conscientize a fim de que não seja usada a desculpa de “não existir outra alternativa” pois isso fará apenas com que tudo seja mantido como está, sem perspectiva de melhora.

É válido dizer ainda que a violência contra animais é algo que parte direto do instituto da violência doméstica, uma vez que os animais domésticos são considerados como membros da família. Assim conceitua Maura Regina Modena (2016, p. 29):

O conceito de violência intrafamiliar define que a mesma consiste numa relação de abuso que se desenvolve entre indivíduos que possuem ligação familiar civil e ligação familiar de parentesco natural. Em geral, essa violência acontece tendo por base a diferença de poder que existe entre esses parentes.

Desta forma, é importante ressaltar que os animais domésticos são pertencentes à família e por isso devem ser resguardados, cuidados, não podendo sofrer maus-tratos. Desta forma, a Lei nº9.605/98 define como maus-tratos:

Abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; Manter preso permanentemente em correntes; Manter em locais pequenos e anti-higiênico; Não abrigar do sol, da chuva e do frio; Deixar sem ventilação ou luz solar; Não dar água e comida diariamente; Negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; Obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; Capturar animais silvestres; Utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse (BRASIL, 1998).

Vale salientar que o abandono de animal doméstico é tido como violência contra o animal. Danielle Tetu Rodrigues afirma: “O homem, ser racional e pensante, a quem supostamente caberia a responsabilidade de cuidar do Animal de estimação, acaba por abandoná-los à própria sorte durante as férias ou em situações de dificuldade” (RODRIGUES, 2003, p. 99).

### **2.3 Maus tratos aos animais nos meios urbanos**

Um dos maus tratos mais praticado em meio urbano, contra os animais, é o de abandono. Elga Helena de Paula Almeida destaca como características passíveis para esse tipo de violência “quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas”; dispõe ainda que quando os animais se tornam adultos e os donos perdem o interesse, o abandonam; ou “quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas” (2014, p. 22).

De acordo com a autora, vários são os tipos de violência contra os animais, principalmente contra os domésticos e domesticados. A saber:

Manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis; deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico; envenenamento; agressão física exagerada; mutilação; utilizar animais em espetáculo, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento; não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre diversas formas que os levam a sofrimentos intensos. (ALMEIDA, 2014, p. 22).

Os maus tratos contra os animais são recorrentes e é algo que tem que acabar o mais rápido possível, vez que animais possuem direitos que merecem ser respeitados.

Outro crime comum é o de tráfico de animais silvestres, que também está ligado aos maus tratos. De acordo com a Lei nº 9605 de 1998, traficar animais está disposto em seu artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. [...] § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (BRASIL, 1988).

Ericka Bechara (2003) diz que o tráfico é a violência mais degradante para os animais, tendo em vista a forma que eles são tratados e transportados. Muitas vezes estes animais não sobrevivem a tal situação e vão à morte.

Outra prática que também é recorrente é o envenenamento de animais, que ocorre muito com cães e gatos. Tal prática é realizada por pessoas que buscam se livrar destes animais seja eles abandonados, de rua ou até mesmo de vizinhos. Isso ocorre simplesmente pelas pessoas se sentirem incomodadas com o animal (ALMEIDA, 2014).

O artigo 32 da Lei nº 9605/98 dispõe acerca do crime de abuso e maus-tratos contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Referido crime pode ser praticado tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica, conforme artigo 2º da mesma lei:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Conforme a lei, as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas civil, administrativa e penalmente em casos em que a decisão tenha partido de seu representante legal a interesse ou benefício da pessoa jurídica. De acordo com Vladimir Freitas (2000, p. 94), “o ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário. A crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade”.

Os crimes praticados contra animais, na maioria das vezes nem chega nas autoridades, deixando os infratores impunes, sem nenhum tipo de pena a cumprir por sua má conduta. Isso se dá por medo de fazer uma denúncia, ou até mesmo pela sociedade ter se acostumado com a violência contra os animais e isso faz com que ache tal prática normal.

No mesmo sentido, é necessário informar que qualquer pessoa pode denunciar maus tratos sofridos por animais. Todos têm o dever de protegê-los, denunciando à polícia ou ao Ministério Público.

Cabe à autoridade policial transcrever o termo circunstanciado de ocorrência – TCO, e instaurar o inquérito policial. Ele não poderá se eximir desta obrigação, pois, se o fizer, será responsabilizado por crime de prevaricação e negligência, previstos no artigo 319 do Código Penal. Caso o atendimento não seja satisfatório tem-se a opção de recorrer ao Ministério Público identificando a autoridade que se recusou a tomar as medidas cabíveis e encaminhando a queixa ao Promotor de Justiça. (ALMEIDA, 2014, p. 25).

As leis ambientais não têm surtido muito efeito na sociedade nos dias atuais, pode ser porque muitos não as conhecem mas pode-se ter a certeza que é porque a convivência em relação aos maus tratos tem aumentado de forma significativa. Não se pode calar e deixar com que os animais sofram. O Brasil necessita urgentemente de medidas mais severas para os agressores de animais, com a promulgação de leis que definam penas mais duras e multas.

A criminalização de atos de crueldade e maus-tratos contra animais é de suma relevância, visto que se trata de agressão contra seres indefesos. É crescente o número de abusos e crimes, envolvendo os seres vivos não humanos. Há inúmeros e chocantes casos. Reconhece-se que existem legislações protetivas quanto aos animais, contudo, sem grande efeito prático. Atualmente, a Lei dos Crimes Ambientais tem sido insuficiente, com penas irrisórias, deixando a sensação de impunidade e gerando maior criminalidade. Assim, com o PL 2833/2011, há uma esperança de redução de maus-tratos contra os animais, em especial, os domésticos. Contudo, o Direito Penal atua apenas repressivamente na prática do crime, quando o essencial seria agir na prevenção (GIUSTINA, 2019,).

Além de leis mais severas a fim de evitar os maus-tratos contra animais, é necessário que a população se conscientize. É necessário que aquele que presencia ou sabe de alguma violência cometida contra eles, denuncie. Não depende apenas do legislativo e do judiciário, depende de todos, da sociedade por completo.

## **CAPÍTULO 3 – TIPO DE COMPORTAMENTO QUE TÊM O INDIVÍDUO QUE COMETE TAIS ATOS E A BUSCA PELA OBTENÇÃO DE PRAZER**

No presente capítulo será abordado sobre os tipos de comportamento que o indivíduo que comete violência animal tem e a sua busca pela obtenção de prazer. No mesmo sentido, será abordado sobre o transtorno antissocial, bem como as práticas de abuso sexual contra o animal e, por fim, a tortura gratuita como forma de prazer.

### **3.1 Transtorno antissocial**

O transtorno de personalidade antissocial pode ser definido como um padrão generalizado de descaso com as consequências e direitos dos outros. Para que se tenha a certeza de que alguém possui o transtorno é necessário fazer exames clínicos. Seu tratamento se dá por terapia cognitiva-comportamental, fármacos antipsicóticos e antidepressivos.

As pessoas que possuem transtorno antissocial tendem a cometer atos cruéis, ilegais, fraudulentos e imprudentes a fim de conseguir vantagens pessoais ou prazeres sem o remorso, justificando ou racionalizando seu comportamento, culpando a vítima ou se mostrar indiferente aos efeitos de exploração sobre os demais (GARATTONI; SLKLARZ, 2018).

De acordo com estudos realizados, o transtorno de personalidade antissocial é mais freqüente em homens do que em mulheres, possuindo um forte componente hereditário. Vale salientar que, se o tratamento for realizado da forma correta, o paciente poderá ter uma vida normal, pois aprenderá a mudar seus comportamentos mal-adaptativos (GARATTONI; SLKLARZ, 2018).

Na maioria dos casos em que são diagnosticados os transtornos antissociais, é possível observar o abuso de drogas pelo portador do transtorno, ou seja, quase metade dos portadores que usam fármacos possui o transtorno. A partir desse ponto, vê-se que os portadores de transtorno antissocial também podem



portar transtorno de controle de impulso, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade ou transtorno de personalidade borderline (GARATTONI; SLKLARZ, 2018).

Vários fatores estão associados e contribuem para o transtorno de personalidade antissocial, sejam genéticos ou ambientais, sendo um dos principais mecanismos a agressividade impulsiva, diretamente ligada ao funcionamento anormal do paciente que porta serotonina.

O transtorno de personalidade antissocial é mais comum em parentes de 1º grau de pacientes com o transtorno do que na população em geral. O risco de desenvolver esse transtorno aumenta tanto em filhos adotivos como biológicos dos pais com o transtorno. E se transtorno de conduta acompanhado por déficit de atenção/hiperatividade se desenvolve antes dos 10 anos de idade, o risco de desenvolvimento do transtorno de personalidade antissocial durante a idade adulta é maior. O risco de transtorno de conduta evoluir para transtorno de personalidade antissocial pode ser maior quando os pais abusam ou negligenciam o filho ou são inconsistentes quanto à disciplina ou em estilo parental (p. ex., alternar entre cordial e apoiador para insensível e crítico) (GARATTONI; SLKLARZ, 2018, p. 35).

### **3.2 Projeto de Lei nº 6799 de 2013**

O Projeto de Lei nº 6799/2013 dispõe acerca da proteção dos direitos dos animais, tornando-os seres sensíveis e capazes de terem sofrimento. Nos tópicos posteriores será abordado de forma mais clara a questão do transtorno antissocial e os violentadores de animais. Neste tópico, pretende-se apresentar projetos de lei em conjunto com leis que já estão em vigor à respeito dos direitos dos animais.

O Código Civil Brasileiro trata acerca do direito das coisas, dispondo sobre a natureza jurídica dos bens móveis, sendo atribuída ainda aos animais, por possuírem movimentos próprios, sendo eles caracterizados como semoventes. Sílvia de Salvo Venosa dispõe que “sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto pessoa, mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade, porém com o requisito essencial de ficar suscetível de apropriação” (2006, p. 25).

Com o Projeto de Lei nº 6799 de 2013, pretendia-se retirar os animais da condição atual e, conseqüentemente atribuir-lhes direitos. Assim, propõe o projeto:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres. Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....  
 Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação (BRASIL, 2013, *online*).

O Projeto de Lei em questão se justifica pela vontade de atribuir aos animais novo regime jurídico, ou seja, parar de tratá-los como objeto, coisas e passar a vê-los como portadores de direitos, deixando de serem classificados como meros bens móveis.

Desta forma, de acordo com o Projeto de Lei 6799/2013, os animais devem passar a ser vistos como seres que possuem dor, sensibilidade, emoção e que se diferem do ser humano apenas ao que diz respeito à comunicação e raciocínio. A saber:

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (BRASIL, 2013, *online*).

Para que se reconheçam os direitos dos animais é necessário repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O método de parar de tratar os animais como coisas necessita de um esforço de toda a sociedade, uma vez que, eles mesmos não podem exigir sua libertação.

Em 2014, o Projeto de Lei nº 7991 dispôs em seu artigo 1º que os animais deverão gozar de personalidade jurídica *sui generis*, tornando-os sujeitos de direitos fundamentais, conforme mencionado no Projeto de Lei anterior, bem como que eles possuem direitos básicos, como a alimentação, integridade física, liberdade, dentre outros quantos forem necessários para a sua sobrevivência digna. A saber:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte dispositivo a Lei 10.406/02: “Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.

Referido artigo a ser inserido no Código Civil brasileiro vem apenas para confirmar o que já era requerido no Projeto de Lei 6799/2013, reafirmando que os animais devem ser sujeitos de direitos como o ser humano e que possuem sentimentos e sensibilidades como qualquer pessoa.

O Projeto de Lei nº 7991/2014 dispõe em sua justificativa que a dignidade da vida, independente de ser humana ou não, merece respeito e consideração por parte do Estado, veja-se:

A dignidade da vida, seja ela humana ou não, o faz merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais para garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna. A Constituição Federal sinalizou nesse sentido, tecendo uma nova consideração aos animais em reconhecimento a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir. O constituinte reconhece e tutela o direito a uma vida digna dos animais punindo, por exemplo, os atos de maus tratos praticados contra os animais. (BRASIL, 2014, *online*)

Os animais possuem uma enorme desvantagem no que diz respeito a conceituação jurídica, vez que para muitos estes não devem possuir direitos e deveres. Considerar os animais como sujeitos de direitos baseia-se na ideia de a partir do momento que o ser humano é registrado civilmente, passa a ter direitos e deveres, os animais passam a possuí-los na medida que as leis passam a protegê-lo.

Como os animais não possuem capacidade de postular em juízo por quaisquer danos ou direitos violados, é necessário que as leis o protejam. O membro da justiça que se tornou competente por defender os animais foi o Ministério Público

e, com isso, os direitos dos animais que estão surgindo com o passar dos anos vem sendo respeitados e vigiados através do órgão. Conclui-se “com a noção de que os animais são sujeitos de direitos, [...] por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os absolutamente incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas” (DIAS, 2006, p. 121).

É evidente que os animais possuem necessidades básicas inerentes a manutenção da própria vida que não figuram como direitos pela falta de uma personalidade jurídica que os torne sujeitos de direitos. Falo no direito à vida, à liberdade, fundamentais para a sobrevivência digna do animal devendo ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir uma convivência civilizada com os homens. “Os direitos da personalidade relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”. (VENOSA, 2010, p. 20).

Saliente-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe a maior inovação, estatuidando a proteção do meio ambiente, fauna e flora, proibindo práticas cruéis contra os animais. Assim, a tutela jurídica dos animais passou a ter status constitucional:

Art. 225.: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos [...] (BRASIL, 1988, *online*).

Com a promulgação da Lei nº 9.605 de 1998, ficou instituído como crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Desta forma, qualquer prática que fosse realizada contra animais vivos, mesmo que para experimentos científicos, e causasse dor ou afins, o praticante seria punido de acordo com a lei, que dispõe pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena ainda pode ser aumentada de um sexto a um terço caso resulte na morte do animal.

### 3.3 Práticas de abuso e violência contra o animal

Várias são as práticas que podem ser consideradas como abuso e violência contra o animal. Virou algo recorrente ver em noticiários que pessoas tem violentado animais, podendo até mesmo chegar à morte ou então incapacidades de movimentação, como exemplo. Desta forma, os Tribunais brasileiros tem se manifestado no sentido de proteger animais de todos e quaisquer tipos de violência ou abuso.

Um exemplo que pode-se citar em relação a isso é a rinha de galos. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ que a briga de galos é considerada um ato cruel, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) [...] - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. [...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, *online*).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal ainda dispõe que é obrigação do Estado garantir o pleno exercício de direitos culturais, porém veda a prática que submete os animais à crueldade, a saber:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da

observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, *online*).

Outros julgados acerca da violência contra animais demonstram que o animais domésticos sofrem abusos e violência, podendo chegar à morte. Vários vivem em condições subumanas, em condições degradantes, sem alimento, banho e torturados fisicamente. Em outros casos tem-se ainda animais que foram mortos ou machucados devido a invasões de ladrões em seus domicílios, vezes que estão ali para ajudar na proteção e muitas vezes ao se manifestarem, os invasores os machucam. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs ao julgar o *Habeas Corpus* nº 70074343831:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS.[...] Outrossim, consta ainda que teria praticado maus-tratos e ferido animal doméstico, causando sua morte, notadamente porque ateou-lhe fogo. Real propensão à reiteração delitiva que se evidencia, na medida em que o paciente responde a outros dois processos, sendo um por homicídio, já com sentença de pronúncia, e outro por roubo majorado, com denúncia recebida. Mantida a segregação. [...] Substituição da prisão por medidas cautelares do artigo 319 , incisos I e IV, do Código de Processo Penal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, *online*).

Outra prática que é comum nos dias atuais é o de envenenamento dos animais domésticos. Cães e gatos possuem grandes chances de serem envenenados tendo em vista que, principalmente os gatos que andam livres, invadem algumas casas vizinhas, ou se aproximam de pessoas nas ruas as deixando incomodadas. A prática de envenenamento vem sendo analisada pelos tribunais da mesma forma que os de violência.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou o Recurso Crime nº 71001506591, dispondo que a prática do autor do crime em jogar pedras e depois envenenar o animal, resta comprovado que praticou o crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9605/98. *In verbis*:

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAL. ART. 32 DA LEI 9605/98. CRIME CONTRA A FAUNA. DELITO AMBIENTAL. ENVENENAMENTO. ANIMAL DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. Restou comprovado que o R. praticou maus-tratos

em animal doméstico, quando jogou pedras e depois ministrou veneno a um cachorro encontrado em via pública. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, *online*)

Desta forma, fica evidente que existem várias práticas de abuso e violência contra os animais ainda são praticadas desde a antiguidade até os dias atuais. É necessário que o Estado promova uma maior fiscalização desse tipo de crime, uma vez que os animais não tem como se defender. São seres que dependem de representação humana a fim de terem seus direitos preservados. Uma forma de combate à violência animal seria a promoção de palestras que incentivassem o cuidado dos mesmos pela população, ou até mesmo propagandas nas mídias que denunciasses todos os tipos de maus-tratos. Desta forma, a população estaria mais informada e seria melhor conscientizada para prevenir todo tipo de violência.

### **3.4 Tortura gratuita como forma de prazer**

É possível constatar em alguns casos de violência contra os animais, traços de psicopatia por parte dos agressores. Na maioria dos casos em que se tem torturadores, homicidas e outros desta categoria, tem-se que estes iniciaram a sua crueldade contra os animais para então, somente depois passarem a violentar pessoas.

Desta forma Alexandre Mansur (2015, *online*) dispõe que “maus tratos contra os animais pode ser um prenúncio de uma psicopatia, ou sinalização de abuso ou violência doméstica, implica em alguns casos em sérios riscos de saúde pública e raramente fica restrito à espécie canina”.

Fátima Chuecco (2012, *online*) aborda acerca da psicopatia e de seus traços para com os que violentam pessoas e animais, no caso de Pedrinho Matador, um assassino em série, a saber:

Um dos mais famosos psicopatas do Brasil cumpriu pena de 34 anos, mas continuou matando até mesmo quando estava preso. Numa entrevista às TVs brasileiras em 2011, quando foi preso novamente em Camboriú (SC), Pedrinho Matador disse que só mata gente ruim e por vingança. Jamais mata mulheres e tem desejo de

“acabar” com o Maníaco do Parque. A tatuagem “Mato por Prazer” diz que já tirou do braço. Ele cresceu numa chácara em Minas Gerais onde matava pacas e macacos: “Acostumei a matar... depois passei a gostar. Gosto mais de matar com faca, estilete, mas também uso as mãos porque depende de cada traidor”, disse numa coletiva à imprensa em 2011. A “carreira assassina” de Pedrinho teve início aos 14 anos de idade quando matou um primo. Muitos anos depois matou o pai que estava no mesmo presídio que ele: “Mas só arranquei o coração dele, não comi não como dizem que fiz”.

Ele não foi o único a cometer atrocidades como estas. Edmund Kemper decapitou seu gato e posteriormente a sua mãe. Edward Leonski, antes de estrangular as mulheres que matou, cegava os pássaros quando criança. Desta forma podem-se observar características nos três casos, principalmente as que estão ligadas aos animais. Os três assassinos iniciaram sua carreira ferindo e matando animais, para então depois fazer o mesmo com pessoas.



## CONCLUSÃO

Com o presente trabalho fica demonstrado que as autoridades têm buscado proteger os animais e seus direitos, a fim de proporcioná-los segurança, liberdade e conforto. Com as leis mais severas, seres humanos que maltratavam os animais ou os violentavam, passaram a pensar duas vezes antes de fazer algo que os machuquem.

O pior de tudo é analisar e perceber que existem pessoas que praticam tais crueldades por prazer, ou por distúrbios mentais. Outro ponto que ficou evidenciado no presente trabalho é que na adolescência podem existir traços de psicopatia, ou seja, ao observar algum jovem e identificar que ele maltrata ou mata algum animal por simples diversão, as chances de se tornar um psicopata aumenta.

Diante de tanta crueldade praticada, projetos de leis foram criados com a finalidade de auxiliar no combate à violência animal. Leis têm sido promulgadas com a mesma finalidade e, graças a isto, os agressores estão sendo penalizados. Por mais que nos casos de agressões mais simples os agressores cumpram penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços comunitários em ONG's, ou em entes públicos, nos casos mais graves, em que resulte a morte do animal, o agressor poderá encontrar-se encarcerado.

É necessário que o Estado promova palestras ou propagandas de incentivo ao combate da violência contra o animal. Por mais que pareça não surtir efeito, na maioria dos casos isso pode sim diminuir o índice de violência e abuso contra eles. Outra medida a ser tomada é identificar desde cedo os agressores e, se for o caso, proporcioná-los uma forma de reabilitação mental a fim de que não cometam tais atrocidades.

Quando o ser humano passar a entender que os animais possuem o mesmo direito de permanecer na Terra, a sociedade passará a viver melhor e com

mais consciência, buscando a melhora para todo ser vivo que estiver em solo, ar ou água.

Com ações e políticas de defesa e proteção aos animais, terá uma boa convivência no meio ambiente e isso fará com que este esteja ecologicamente equilibrado, seguindo os parâmetros mundiais estipulados pelos órgãos de defesa ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14569](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6799 de 2013**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7991 de 2014**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 1236 de 26 de outubro de 2018 – Conselho Federal de Medicina Veterinária**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637). Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 29 fev. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP – AI: 20732780520208260000 SP 2073278-05.2020.8.26.0000**, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 02/06/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/854615963/agravo-de-instrumento-ai->

20732780520208260000-sp-2073278-0520208260000?ref=serp>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1236 do CFMV.** Publicada em 29 de outubro de 2018 no Diário Oficial da União. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2018/10/art20181030-03.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CHUECCO, Fátima. **Assim começa a carreira de um psicopata.** 2012. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/180463015/assim-comeca-a-carreira-de-um-psicopata?fbclid=IwAR2W3H3LGIRynJ7YzPbRpcjPsh53x0KcisleBMlr9r1sn-CG8Y0SJyiwjuU>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano.** Revista Eletrônica em Gestão, Santa Maria, v.5, n.5, p.835-840. 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** JUS, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito.** Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARATTONI, Bruno; SZKLARZ, Eduardo. Maus-Tratos aos Animais. **Revista Super Interessante.** Edição nº 395, ano 32, nº 11, Editora Abril, São Paulo, nov. 2018, p. 26-35.

GIUSTINA, Lica Sant'Anna Della. Animais: maus-tratos e sua repercussão penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73190>. Acesso em: 22 mar. 2021

GREIF, Sérgio. TREZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Revista Fala Bicho, 2000.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MANSUR, Alexandre. **Quem agride os animais pode ser um psicopata?** 2015. Disponível em: <https://blogcontraatauromaquia.wordpress.com/category/quem-agride-os-animais-pode-ser-um-psicopata/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência** [recurso eletrônico]– Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

OLIVEIRA, Neidiane Lima dos Santos de. **Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/pdf/Neidia neLimadosSantosdeOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/Neidia%20neLimadosSantosdeOliveira.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito dos animais, uma rodagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba:Juruá,2003.

SANTOS, Rafa. Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protECAo-animais-cria-distorCAo>>. Acesso em: 06. dez. 2020.

SCANDIUZZI, Caroline. **Os animais não humanos como sujeitos de direitos**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://carolinescandiuZZi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856**, Rio de Janeiro, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26 mai. 2011, p. 14 out. 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RINHA+DE+GALOS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3txqfpv>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**, Ceará, nº 9989386-17.2013.1.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06 out. 2016, p. 27 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> . Acesso em: 19 mai. 2021.

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais**. RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: : <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf)>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Abolicionismo Animal**. 2008. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>> Acesso em: 01 mar. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal, 6. **Habeas Corpus nº 70074343831**. Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 27 set. 2017, p. 05 out. 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70074343831&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70074343831&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. Turma Recursal Criminal. **Recurso Crime nº 71001506591**. Rel. Nara Leonor Castro Garcia, j. 10 out. 2007, p. 13 dez. 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=7proxystylesheet=hjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A71001506591&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=7proxystylesheet=hjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A71001506591&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 4. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.